



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0693/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que institui, no Município de São Paulo, a necessidade de majoração do período de utilização do bilhete único para pagamento de tarifas no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, já existente nos dias úteis, bem como alterar aos domingos e feriados, passando estes a serem períodos de gratuidade.

O projeto altera o período de utilização do bilhete único para pagamento de tarifas, prevendo: i) nos dias úteis de três para quatro horas; ii) aos domingos e feriados de oito horas para gratuidade durante todo o período; e, iii) durante o período noturno (das 22h às 05h), gratuidade em todos os dias da semana.

O projeto estabelece ainda que a regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização da "lei bilhete justo" caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT em conjunto com a São Paulo Transportes S/A SPTRANS.

A justificativa consigna que a cidade de São Paulo tem fama de nunca dormir, pois, oferece uma vida noturna e bem diversificada, que consegue agradar a todos os gostos e estilos de vida e que, assim sendo, as medidas propostas visam melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, em especial aqueles que utilizam dos serviços de transportes públicos disponibilizados na cidade, para que possam desfrutar dos pontos turísticos e pitorescos de nossa cidade, pensando ainda em incentivar o uso do transporte público, sem aumentar os gastos com deslocamentos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Observe-se, ainda, que o artigo 175, inciso XI, da Lei Orgânica, prevê expressamente que a regulamentação do sistema de transporte coletivo de passageiros contemplará a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios, matéria com a qual se relaciona a propositura em análise.

Desta forma, resta demonstrada a adequação do projeto ao ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,